

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

INTRODUÇÃO GERAL

1. A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o valor de transação, tal como definido no Artigo 1. O Artigo 1 deve ser considerado em conjunto com o Artigo 8, que estabelece, *inter alia*, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, corram a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. O Artigo 8 prevê também a inclusão no valor de transação de certas prestações do comprador a favor do vendedor, sob a forma de bens ou serviços e não sob a forma de dinheiro. Os Artigos 2 a 7 estabelecem métodos para determinar o valor aduaneiro quando este não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1, deveria normalmente haver um processo de consultas entre a administração aduaneira e o importador, com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com o disposto nos Artigos 2 ou 3. Pode ocorrer, por exemplo, que o importador possua informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas e que a administração aduaneira não disponha destas informações de forma imediata no local de importação. Também é possível que a administração aduaneira disponha de informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas e que o importador não tenha acesso imediato a essas informações. Consultas entre as duas partes permitirão trocar informações, atendidas as limitações impostas pelo sigilo comercial para determinar uma base adequada de valorarão para fins aduaneiros.

3. Os Artigos 5 e 6 proporcionam duas bases para determinar o valor aduaneiro quando este não puder ser determinado com base no valor de transação das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas. Pelo disposto no parágrafo 1 do Artigo 5, o valor aduaneiro é determinado com base no preço pelo qual as mercadorias são vendidas, no mesmo estado em que são importadas a um comprador não vinculado ao vendedor no país de importação. O importador também tem o direito, se o requerer, de que as mercadorias que são objeto de transformação depois da importação, sejam valoradas com base no disposto no Artigo 5. Conforme as disposições do Artigo 6, o valor aduaneiro é determinado com base no valor computado. Ambos os métodos apresentam certas dificuldades e por isso o importador tem o direito, com base nas disposições do Artigo 4, de escolher a ordem de aplicação dos dois métodos.

4. O Artigo 7 estabelece como determinar o valor aduaneiro nos casos em que este não puder ser determinado de acordo com o disposto em algum dos artigos anteriores.

Os Membros,

Tendo em vista as negociações comerciais Multilaterais;

Desejando promover a consecução dos objetivos do GATT 1994 e assegurar vantagens adicionais para o comércio internacional dos países em desenvolvimento;

Reconhecendo a importância das disposições do Artigo VII do GATT 1994 e desejando elaborar normas para sua aplicação com vistas a assegurar maior uniformidade e precisão na sua implementação;

Reconhecendo a necessidade de um sistema eqüitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser tanto quanto possível o valor de transação das mercadorias a serem valoradas;

Reconhecendo que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e eqüitativos condizentes com as práticas comerciais e que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento;

Reconhecendo que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o *dumping*;

Acordam o seguinte:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
 - (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
 - (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.
2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

- (i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação;
- (ii) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;
- (iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador sejam vinculados;

(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2 (b) devem ser utilizados por iniciativa do importador, e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b).

Artigo 2

1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valorarão, ou em tempo aproximado.
- (b) Na aplicação deste Artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valorarão. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.
2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as idênticas às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.
3. Se na aplicação deste Artigo for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 3

1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado.
- (b) Na aplicação deste Artigo será utilizado para estabelecer o valor de transação de mercadorias similares numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.
2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as similares às importadas resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se na aplicação deste Artigo for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares, o mais baixo deles será utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 4

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos Artigos 1, 2 ou 3, será ele determinado de acordo com as prescrições do Artigo 5 ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no Artigo 6, a menos que a pedido do importador a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6 seja invertida.

Artigo 5

1. (a) Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas desta forma na maior quantidade total ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:

(i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais, relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;

(ii) os custos usuais de transporte e seguro bem como os custos associados incorridos no país de importação;

(iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e

(iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação venda das mercadorias.

(b) Se nem as mercadorias importadas nem as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas ao tempo ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valorarão, o valor aduaneiro que em circunstâncias diversas estaria sujeito às disposições do parágrafo 1 (a) deste Artigo, será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas no país de importação, no estado em que foram importadas, na data mais próxima posterior à importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de completados noventa dias após tal importação.

2. Se nem as mercadorias importadas, nem mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas no país de importação no estado em que foram importadas, e se assim solicitar o importador, o valor aduaneiro será baseado no preço unitário pelo qual as

mercadorias importadas e posteriormente processadas são vendidas no país de importação, na maior quantidade total, a pessoas não vinculadas, àquelas de quem compram tais mercadorias, levando-se devidamente em conta o valor adicionado em decorrência de tal processamento, e as deduções previstas no parágrafo 1 (a) deste Artigo.

Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

- (a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação, ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;
- (b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação efetuadas por produtores no país de exportação, para o país de importação;
- (c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

2. Nenhum Membro poderá exigir ou obrigar qualquer pessoa não residente em seu próprio território a exhibir para exame ou a permitir acesso a qualquer conta ou registro contábil, para determinação de um valor computado. Todavia, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias com o objetivo de determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições deste artigo, poderão ser verificadas em outro país, pelas autoridades do país de importação, com a anuência do produtor e desde que tais autoridades notifiquem com suficiente antecedência o governo do país em questão e que este não se oponha à investigação.

Artigo 7

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo não será baseado:

- (a) - no preço de venda no país de importação de mercadorias produzidas neste;
- (b) - num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;
- (c) - no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;

(d) - no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6;

(e) - no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;

(f) - em valores aduaneiros mínimos; ou

(g) - em valores arbitrários ou fictícios.

3. Caso o solicite, o importador será informado por escrito sobre o valor aduaneiro determinado segundo as disposições deste Artigo e sobre o método utilizado para determinar tal valor.

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

- (iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design* e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.
- (c) *royalties* e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais *royalties* e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
- (d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

Artigo 9

1. Sendo necessária a conversão de moeda para a determinação do valor aduaneiro, a taxa de câmbio a ser utilizada será aquela que tiver sido devidamente publicada pelas autoridades competentes do país de importação interessado e refletirá, tão efetivamente quanto for possível, para o período abrangido por cada publicação, o valor corrente de tal moeda nas transações comerciais, expresso em termos da moeda do país de importação.

2. A taxa de conversão a ser utilizada será aquela em vigor no momento da exportação ou da importação, conforme tiver sido estabelecido por cada Membro.

Artigo 10

Toda informação que por sua natureza seja confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial para fins de valoração aduaneira será tratada como estritamente confidencial pelas autoridades interessadas, que não a revelarão sem a autorização expressa

da pessoa ou do governo que tenha fornecido tal informação, exceto se no contexto de procedimentos judiciais for exigido o seu fornecimento.

Artigo 11

1. Com relação à determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidades por parte do importador ou por qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

2. O direito a recurso de primeira instância, sem imposição de penalidades poderá ser exercido perante um órgão da administração aduaneira ou perante um órgão independente. Todavia, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso a instância judiciária sem imposição de penalidades.

3. O recorrente será notificado sobre a decisão do recurso e as razões que a fundamentaram ser-lhe-ão comunicadas por escrito. O recorrente deverá também ser informado sobre seu eventual direito de interpor novo recurso.

Artigo 12

O país de importação pertinente fará publicar, de conformidade com o Artigo X do GATT, as leis, regulamentos, decisões judiciais e normas administrativas de aplicação geral que ponham em vigor este Acordo.

Artigo 13

Se no curso da determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, tornar-se necessário retardar a determinação definitiva deste valor, o importador poderá, entretanto, retirá-las da alfândega apresentando, se exigido, garantia suficiente sob a forma de fiança, depósito ou qualquer outro instrumento apropriado, que cubra o pagamento total dos direitos aduaneiros aos quais as mercadorias possam estar sujeitas. A legislação de cada Parte conterá normas para tais circunstâncias.

Artigo 14

As notas contidas no Anexo I deste Acordo formam parte integrante dele e os Artigos deste Acordo devem ser interpretados e aplicados conjuntamente com suas respectivas notas. Os Anexos II e III também formam parte integrante deste Acordo.

Artigo 15

1. Neste Acordo:

(a) valor aduaneiro das mercadorias importadas significa o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros *ad valorem* sobre mercadorias importadas;

(b) 'país de importação' designa o país ou território aduaneiro de importação; e

(c) 'produzidas' inclui cultivadas, manufaturadas e extraídas.

2. (a) - Neste Acordo entende-se por 'mercadorias idênticas' as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição;

(b) - neste Acordo, entende-se por mercadorias similares as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares, incluem-se a boa qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial;

(c) - as expressões mercadorias idênticas e mercadorias similares não abrangem aquelas mercadorias que incorporem ou comportem, conforme o caso, elementos de engenharia, desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design* e planos e esboços para os quais não tenham sido feitos ajustes segundo as disposições do parágrafo 1 (b)(iv) do Artigo 8, pelo fato de terem sido tais elementos executados no país de importação;

(d) - somente poderão ser consideradas idênticas ou similares as mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração;

(e) - somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por uma pessoa diferente quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

3. Neste acordo, entenda-se por “mercadoria da mesma classe ou espécie” as que se enquadram num grupo ou categoria de mercadorias produzidas por uma indústria ou setor industrial determinado e abrange mercadorias idênticas ou similares.

4. Para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas somente se:

(a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;

(b) forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;

(c) forem empregador e empregado;

(d) qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

(e) uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;

(f) forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; ou

(g) juntos, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

(h) forem membros da mesma família.

5. As pessoas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, qualquer que seja a denominação utilizada, serão consideradas vinculadas para os fins deste Acordo, desde que se enquadrem em algum dos critérios do parágrafo 4 deste Artigo.

Artigo 16

Por meio de solicitação por escrito, o importador terá o direito de receber da administração aduaneira do país de importação uma explicação por escrito sobre como foi determinado o valor aduaneiro das mercadorias por ele importadas.

Artigo 17

Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se asseguraram de veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

PARTE II

ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 18

Instituições

1. Será criado, segundo este Acordo, um Comitê de Valoração Aduaneira (doravante denominado 'Comitê') composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu presidente e se reunirá normalmente uma vez por ano, ou de modo diferente conforme previsto em disposições pertinentes deste Acordo, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de consultarem sobre assuntos relacionados com a administração do sistema de valoração aduaneira por qualquer Membro, no que possam afetar o funcionamento deste acordo ou a consecução de seus objetivos, e para desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelos Membros. O Secretariado da OMC atuará como Secretariado do Comitê.

2. Será criado um Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (doravante denominado 'Comitê Técnico') sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado 'CCA') que exercerá as atribuições enunciadas no Anexo II deste Acordo e que funcionará de acordo com as normas contidas no referido Anexo.

Artigo 19

Consultas e Solução de Controvérsias

1. Exceto, conforme disposto de outra forma neste Acordo, o Entendimento sobre Solução de Controvérsias aplica-se a solução de controvérsias sob este Acordo.

2. Caso um Membro considere que qualquer benefício a ele conferido, direta ou indiretamente, em decorrência deste Acordo esteja sendo anulado ou prejudicado, ou que a consecução de qualquer dos objetivos do Acordo esteja sendo impedida em decorrência de atos praticados por outro ou outros Membros poderá, objetivando alcançar uma solução mutuamente satisfatória, solicitar consultas com o Membro ou os Membros em questão. Cada Membro examinará com simpatia qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.

3. O Comitê Técnico fornecerá, quando solicitado, orientação e assistência às Partes envolvidas.

4. A pedido de uma das partes na controvérsia ou por sua própria iniciativa, um grupo especial estabelecido para examinar uma controvérsia relativa às disposições deste Acordo poderá solicitar ao Comitê técnico que conduza o exame de quaisquer questões que requeiram consideração técnica. O grupo especial determinará os termos de referência do Comitê Técnico para a controvérsia específica e estabelecerá um prazo para a recepção do relatório do Comitê Técnico. O grupo especial deverá levar em consideração o relatório do Comitê Técnico. Caso o Comitê Técnico não consiga obter consenso num assunto a ele submetido, conforme as disposições deste parágrafo, o grupo especial deverá permitir às partes na controvérsia uma oportunidade para apresentar seus argumentos sobre a matéria ao grupo especial.

5. Informações confidenciais fornecidas ao grupo especial não serão reveladas sem autorização formal da pessoa, instituição ou autoridade que as forneceu. Quando tal informação for solicitada ao grupo especial, mas sua divulgação não for autorizada, um resumo desta informação, autorizada pela pessoa, instituição ou autoridade fornecedora da informação deverá ser fornecido.

PARTE III

TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO

Artigo 20

1. Os países em desenvolvimento Membros que não são partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, feito em 12 de abril de 1979, poderão adiar a aplicação das disposições deste Acordo por um período não superior a cinco anos a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para os ditos Membros. Os países em desenvolvimento Membros que optarem pelo adiamento da aplicação deste Acordo farão a devida notificação ao Diretor-Geral da OMC.

2. Em aditamento ao disposto no parágrafo 1 acima, os países em desenvolvimento Membros que não são partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, feito em 12 de abril de 1979, poderão adiar a aplicação do parágrafo 2 (b) (iii) do Artigo 1 e do Artigo 6 por um período não superior a três anos a partir da data em que tais países tenham aplicado todas as demais disposições deste Acordo. Os países em desenvolvimento Membros que optaram pelo adiamento da aplicação das disposições especificadas neste parágrafo farão a devida notificação ao Diretor-Geral da OMC.

3. Os países desenvolvidos Membros prestarão assistência técnica, em termos mutuamente acordados, aos países em desenvolvimento Membros quando estes a solicitarem. Assim, os países desenvolvidos organizarão programas de assistência técnica que poderão incluir, *inter alia*, treinamento de pessoal, assistência na preparação de medidas de aplicação, acesso a fontes de informações relacionadas com metodologia de valoração aduaneira e orientação sobre a aplicação das disposições deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento das outras Partes.

Artigo 22

Legislação Nacional

1. Cada Membro assegurará, em prazo não superior à data em que as disposições deste Acordo se apliquem para ele, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

2. Cada Membro informará ao Comitê sobre quaisquer alterações introduzidas em suas leis e regulamentos pertinentes a este Acordo e na aplicação das referidas leis e regulamentos.

Artigo 23

Exame

O Comitê procederá anualmente a um exame da aplicação e do funcionamento deste Acordo tendo em vista seus objetivos. O Comitê informará anualmente ao Conselho sobre o Comércio de Bens as ocorrências verificadas durante o período abrangido por tal exame.

Artigo 24

Secretariado

Este Acordo será assistido pelo secretariado da OMC, salvo quanto as atribuições especificamente conferidas ao Comitê Técnico, cujos serviços de secretaria serão prestados pelo Secretariado do CCA.

ANEXO 1

NOTAS INTERPRETATIVAS

Nota Geral

Aplicação Sucessiva dos Métodos de Valoração

1. Os Artigos de 1 a 7, inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão enunciados em ordem seqüencial de aplicação. O método primeiro de valoração aduaneira está definido no Artigo 1 e as mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido Artigo sempre que forem atendidas as condições nele previstas.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, deve-se passar sucessivamente aos Artigos seguintes até chegar ao primeiro que permita determinar tal valor. Exceto quanto ao disposto no Artigo 4, somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições de um dado Artigo é que o disposto no Artigo subseqüente pode ser utilizado.

3. Se o importador não solicitar a inversão da ordem dos Artigos 5 e 6, a seqüência normal será respeitada. Se o importador optar pela inversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidade de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 6, o valor aduaneiro será determinado conforme o disposto no Artigo 5, caso ele possa ser assim determinado.

4. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 6, inclusive, deverá ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 7.

Aplicação de Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos

1. Princípios de contabilidade geralmente aceitos são aqueles sobre os quais há consenso reconhecido ou que têm substancial apoio de fontes com autoridade no assunto em um país e numa determinada época quanto à definição dos recursos e obrigações econômicas que devem ser registrados no Ativo e no Passivo, as modificações no Ativo e no Passivo que devem ser registradas, da forma pela qual o Ativo e Passivo e respectivas alterações devem ser mensuradas, as informações que devem ser reveladas e como devem

ser reveladas e os demonstrativos financeiros que devem ser preparados. Essas normas tanto podem consistir de diretrizes de aplicação geral como de práticas e procedimentos pormenorizados.

2. Para os fins deste Acordo, a administração aduaneira de cada Parte utilizará informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país e adequados ao Artigo pertinente. Por exemplo, o lucro e as despesas gerais habituais segundo as disposições do Artigo 5 seriam determinadas utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de importação. Por outro lado, a determinação do lucro e das despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção. Como exemplo adicional, a determinação de um dos elementos previstos no parágrafo 1 (b) (ii) do Artigo 8, realizado no país de importação, seria feita utilizando-se informações de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos neste país.

Nota ao Artigo I

Preço Efetivamente Pago ou a Pagar

1. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica necessariamente em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

2. As atividades desempenhadas pelo comprador, por sua própria conta, excetuadas aquelas para as quais um ajuste tenha sido previsto no Artigo 8, não serão consideradas como um pagamento indireto ao vendedor, mesmo que sejam consideradas como um benefício deste. Portanto, os custos de tais atividades não serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro.

3. O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica executados após a importação, relacionados com as mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;

(b) o custo de transporte após a importação;

(c) direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação.

4. O preço efetivamente pago ou a pagar refere-se ao prego das mercadorias importadas. Assim, o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo

comprador ao vendedor e que não se relacionam com as mercadorias importadas não são parte do valor aduaneiro.

Parágrafo 1 (a) (iii)

Entre as restrições que não tornam inaceitável um preço pago ou a pagar, figuram as que não afetam substancialmente o valor das mercadorias. Um exemplo de tais restrições seria o caso em que um vendedor de automóveis exigisse de um comprador que não os vendesse nem os exibisse antes de um certa data, que representasse o Início do ano para os modelos dos automóveis em questão.

Parágrafo 1(b)

1. Se a venda ou o preço estiverem sujeitos a alguma condição ou contraprestação, da qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, o valor de transação não será aceitável para fins aduaneiros. Como exemplo, temos:

- (a) o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob a condição de o comprador adquirir também outras mercadorias em quantidades especificadas;
- (b) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços pelos quais o seu comprador vende outras mercadorias ao vendedor das mercadorias importadas;
- (c) o prego é fixado com base em uma forma de pagamento alheia às mercadorias importadas, tal como quando estas são mercadorias semi-acabadas que tenham sido fornecidas pelo vendedor sob a condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade das mercadorias acabadas.

2. No entanto, condições ou contraprestações relacionadas com a produção ou a comercialização das mercadorias importadas não devem resultar na rejeição do valor de transação. Por exemplo, o fato de o comprador fornecer ao vendedor projetos de engenharia e planos elaborados no país de importação não deve resultar na rejeição do valor de transação para os fins do Artigo 1. Do mesmo modo, se o comprador tomar a seu cargo por sua própria conta, ainda que mediante acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor de transação.

Parágrafo 2

1. Os parágrafos 2 (a) e 2 (b) do Artigo 1 estabelecem diferentes maneiras de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O parágrafo 2 (a) estabelece que, quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como valor aduaneiro, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor forem vinculados. Tal exame só será exigido

quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas ao importador. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter examinado previamente a vinculação, ou pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor, e pode, diante de tais exames e informações, estar convencida de que a vinculação não influenciou o preço.

3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido, com a finalidade de determinar se a vinculação influenciou o preço. Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do Artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como exemplo, se o preço tivesse sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados a ele, isto demonstrará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como outro exemplo, quando ficar demonstrado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo anual), em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, estará comprovado que o preço não foi influenciado pela vinculação.

4. O parágrafo 2 (b) dá ao importador uma oportunidade de demonstrar que o valor de transação aproxima-se muito de um valor “critério” previamente aceito pela administração aduaneira e que, portanto, é aceitável de acordo com o disposto no Artigo 1. Caso seja satisfeito um dos critérios previstos no parágrafo 2 (b), não será necessário examinar a questão da influência da vinculação com base no parágrafo 2(a). Caso a administração aduaneira já tenha informações suficientes para estar convencida, sem outras investigações detalhadas, de que um dos critérios previstos no parágrafo 2(b) foi satisfeito, não haverá razão para exigir do importador que faça esta demonstração. No parágrafo 2(b), entende-se por “compradores não vinculados” aqueles que não possuem qualquer vínculo com o vendedor, em nenhum caso específico.

Parágrafo 2(b)

Um certo numero de fatores deve ser levado em conta ao se determinar se um valor se 'aproxima muito' de outro. Incluem-se entre esses fatores a natureza das mercadorias importadas, a natureza do setor industrial, a época do ano durante a qual as mercadorias são importadas e se a diferença nos valores é significativa sob o aspecto comercial. Como esses fatores podem variar de um caso para outro, seria impossível aplicar um critério uniforme, tal como uma percentagem fixa em todos os casos. Por exemplo, ao se determinar se o valor de transação se aproxima muito dos valores “critérios” indicados no parágrafo 2(b) do Artigo 1, uma pequena diferença de valor poderia ser inaceitável para um determinado tipo

de mercadorias, enquanto uma diferença grande poderia ser aceitável para um outro tipo de mercadorias.

Nota ao Artigo 2

1. Na aplicação do Artigo 2, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias idênticas efetuadas no mesmo nível comercial e substancialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias idênticas, efetuada de acordo com qualquer uma das três seguintes:

- (a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- (b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou
- (c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes;

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

- (a) somente fatores relativos à quantidade;
- (b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou
- (c) fatores relativos ao nível comercial e a quantidade.

3. A expressão e/ou confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do Artigo 2, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 desse Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.

5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças dos níveis comerciais, ou nas quantidades, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preço em vigor contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas idênticas para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços seja considerada fidedigna através de vendas efetuadas em quantidades diferentes.

No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro, conforme as disposições do Artigo 2, não será adequada.

Nota ao Artigo 3

1. Na aplicação do Artigo 3, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias similares efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias similares, efetuada de acordo com qualquer uma das três condições seguintes:

- (a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- (b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou
- (c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

- (a) somente fatores relativos à quantidade;
- (b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou
- (c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.

3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do Artigo 3, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 desse Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.

5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças nos níveis comerciais, ou nas quantidades, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preços em vigor contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas, objeto de valoração, consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas similares para as quais existe um valor de transação envolveram uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades, contento que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes.

No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do Artigo 3 não será adequado.

Nota ao Artigo 5

1. Entende-se por “preço unitário pelo qual mercadorias são vendidas na maior quantidade total”, o preço pelo qual se vende o maior número de unidades a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, no primeiro nível comercial após a importação no qual tais vendas ocorrem.

2. Por exemplo, mercadorias são vendidas com base em uma lista de preços que concede redução nos preços unitários para compras em maiores quantidades:

Quantidade Vendida (unidades)	Preço Unitário	Número de Vendas	Quantidade Total vendida a cada preço
de 1 a 10	100	Vendas de 5 unid. 5 vendas de 3 unid.	65
de 11 a 25	95	5 vendas de 11 unid.	55
mais de 25	90	1 venda de 30 unid. 1 venda de 50 unid.	80

O maior número de unidades vendidas a um dado preço é 80, portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 90.

3. Noutro exemplo, ocorrem duas vendas: na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada; na segunda, 400 unidades são vendidas ao preço de 90. Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 500, portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 95.

4. Um terceiro exemplo seria a seguinte situação, na qual diferentes quantidades são vendidas a diversos preços:

(a) Vendas

Quantidade Vendida	Preço Unitário
40 unidades	100
30 unidades	90
15 unidades	100
50 unidades	95
25 unidades	105
35 unidades	90
5 unidades	100

(b) Totais

Quantidade Total Vendida	Preço Unitário
65	90
50	95
60	100
25	105

Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 65, consequentemente o preço unitário a que se vende a maior quantidade total é 90.

5. Qualquer venda efetuada no país de importação de acordo com o parágrafo 1 acima a uma pessoa que forneça direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, qualquer dos elementos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 8 para serem utilizados na produção e venda para exportação das mercadorias importadas, não deverá ser levada em conta na determinação do preço unitário para fins de aplicação do Artigo 5.

6. Observa-se que 'lucros e despesas gerais' referidos no parágrafo 1 do Artigo 5 devem ser considerados em conjunto. Seu valor, para fins de dedução, será determinado com base em informações fornecidas pelo importador, ou em seu nome, a menos que tais números sejam incompatíveis com valores observados em vendas, no país de importação, de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Quando este for o caso, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes distintas daquelas fornecidas pelo importador, ou em seu nome.

7. Despesas gerais englobam custos diretos e indiretos de comercialização das mercadorias em questão.

8. Impostos internos pagáveis em razão da venda das mercadorias e que não dêem margem a deduções com base no parágrafo 1 (a) (iv), Artigo 5, deverão ser deduzidos de conformidade com as disposições do parágrafo 1 (a) (i) do Artigo 5.

9. Para determinar as comissões ou os lucros e despesas gerais usuais previstos no parágrafo 1 do Artigo 5, o fato de as mercadorias serem da mesma classe ou espécie das demais, deverá ser verificado caso a caso, considerando-se as circunstâncias pertinentes. Deverão ser examinadas as vendas no país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie, que inclua as mercadorias objeto de valorarão, e para as quais as informações necessárias podem ser obtidas. Para os fins do Artigo 5, mercadorias da mesma classe ou espécie incluem tanto as mercadorias importadas do mesmo país das mercadorias objeto de valorarão quanto as mercadorias importadas de outros países.

10. Para os fins de parágrafo 1 (b) do Artigo 5, a data mais próxima será aquela na qual mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas em quantidade suficiente para definir o preço unitário.

11. Quando o método previsto no parágrafo 2 do Artigo 5 for utilizado, a dedução do valor adicionado por processamento ulterior basear-se-á em dados objetivos e quantificáveis, relacionados com o custo deste processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, receitas, métodos de cálculo e outras práticas aceitas no setor industrial em questão.

12. Reconhece-se que o método de valoração previsto no parágrafo 2 do Artigo 5 não será normalmente aplicável quando, como resultado de processamento ulterior, as mercadorias importadas perdem sua identidade. No entanto, pode haver casos em que embora as mercadorias importadas percam a identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, as mercadorias importadas contribuem para uma parcela tão pequena na constituição das mercadorias vendidas no país de importação que a utilização desse método de valorarão não se justificaria. Em vista do exposto acima, cada uma dessas situações deverá ser considerada individualmente.

Nota ao Artigo 6

1. Como regra geral, o valor aduaneiro é determinado segundo este Acordo com base em informações prontamente disponíveis no país de importação. Todavia, para se determinar um valor computado, pode ser necessário examinar os custos de produção das mercadorias objeto de valoração e outras informações que tenham que ser obtidas fora do país de importação. Além disso, na maioria dos casos, o produtor das mercadorias estará fora da jurisdição das autoridades do país de importação. A utilização do método do valor computado restringir-se-á, geralmente, àqueles casos em que o comprador e o vendedor são vinculados e o produtor se dispõe a fornecer às autoridades do país de importação os dados relacionados com os custos, e a facilitar quaisquer verificações subsequentes que possam ser necessárias.

2. O custo ou o valor a que se refere o parágrafo 1 (a) do Artigo 6 deve ser determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objeto de valorarão, informações estas fornecidas pelo produtor ou em seu nome. Tais informações devem basear-se nos registros contábeis do produtor, desde que tais registros sejam compatíveis com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados no país em que as mercadorias são produzidas.

3. O custo ou o valor incluirá o custo dos elementos especificados nos parágrafos 1 (a) (ii) e (iii) do Artigo 8. Incluirá também o valor devidamente atribuído, conforme o disposto na correspondente nota ao Artigo 8, de qualquer elemento especificado no parágrafo 1 (b) do Artigo 8, que tenha sido fornecido direta ou indiretamente pelo comprador para ser utilizado na produção das mercadorias importadas. O valor dos elementos especificados no parágrafo 1 (b) (iv) do Artigo 8, que tenham sido realizados no país de importação só serão incluídos se correrem a cargo do produtor. Entende-se que nenhum custo ou valor dos

elementos referidos neste parágrafo poderá ser contado duas vezes na determinação do valor computado.

4. O montante para lucros e despesas gerais a que se refere o parágrafo 1 (b) do Artigo 6 deverá ser determinado com base em informações prestadas pelo produtor, ou em seu nome, a menos que seus números sejam incompatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação para exportação para o país de importação.

5. Observe-se, neste contexto, que o montante para lucros e despesas gerais deve ser considerado em conjunto. Em consequência, se num determinado caso o lucro do produtor é baixo e suas despesas gerais são altas, o lucro e as despesas gerais considerados conjuntamente podem, no entanto, ser compatíveis com o que usualmente se verifica em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie. Seria o caso, por exemplo, de um produto estar sendo lançado no país de importação e o produtor ter aceitado um lucro baixo ou nulo para contrabalançar despesas gerais elevadas relacionadas com o lançamento. Quando o produtor puder demonstrar que, em consequência de determinadas circunstâncias comerciais, está obtendo um lucro pequeno em suas vendas, seus números de lucro efetivo serão levados em conta, desde que ela tenha razões comerciais válidas que os justifiquem e que sua política de fixação de preços reflita as políticas usuais no setor industrial respectivo. Seria o caso, por exemplo, de produtores que fossem forçados a baixar os preços temporariamente em consequência de uma inesperada queda da demanda, ou que vendessem mercadorias para complementar uma linha de mercadorias produzidas no país de importação e aceitassem um lucro pequeno para manter a competitividade. Quando os próprios números do produtor para lucro e despesas gerais não forem compatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias de mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valorarão, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em outras informações pertinentes distintas daquelas fornecidas pelo produtor das mercadorias, ou em seu nome.

6. Quando informações diferentes das fornecidas pelo produtor, ou em seu nome, forem utilizadas para fins de determinação de um valor computado, as autoridades do país de importação darão conhecimento ao importador, se este o requerer, da fonte de tais informações, dos dados utilizados e dos cálculos efetuados com base em tais dados, observadas as disposições do Artigo 10.

7. As despesas gerais referidas no parágrafo 1 (b) do Artigo 6 compreendem os custos diretos e indiretos de produção e de venda das mercadorias para exportação, que não estejam incluídos no parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

8. Para se saber se determinadas mercadorias são “da mesma classe ou espécie” que outras, deve-se examinar cada caso, tendo em conta as circunstâncias específicas. Na determinação dos lucros e despesas gerais usuais, conforme as disposições do Artigo 6, deve-se examinar vendas para exportação para o país de importação do mais restrito grupo ou linhas de mercadorias que inclua as mercadorias objeto de valoração e para as quais as

informações necessárias possam ser obtidas. Para os fins do Artigo 6, “mercadorias da mesma classe ou espécie” devem provir do mesmo país das mercadorias objeto de valorarão.

Nota ao Artigo 7

1. Valores aduaneiros determinados conforme as disposições do Artigo 7 deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.

2. Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o Artigo 7 serão os definidos nos Artigos 1 a 6, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetivos e disposições do Artigo 7.

3. Seguem-se alguns exemplos de flexibilidade razoável:

- (a) mercadorias idênticas - a exigência de que as mercadorias idênticas devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas idênticas produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valorarão aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas idênticas, já determinados conforme as disposições dos Artigos 5 e 6, poderão ser utilizados;
- (b) mercadorias similares- a exigência de que as mercadorias similares devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas similares, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valorarão aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas similares, já determinados conforme as disposições dos Artigos 5 e 6, poderão ser utilizados;
- (c) método dedutivo - a exigência de que as mercadorias devem ter sido vendidas no 'estado em que são importadas', conforme o parágrafo 1 (a) do Artigo 5, poderá ser interpretada de maneira flexível; a exigência de 'noventa dias' poderá ser aplicada da maneira flexível.

Nota ao Artigo 8

Parágrafo 1 (a) (i)

Entende-se por “comissões de compra” os pagamentos por um importador ao seu agente pelos serviços de representá-lo no exterior na compra das mercadorias objeto de valorarão.

Parágrafo 1(b) (ii)

1. Há dois fatores que influenciam a atribuição dos elementos especificados no parágrafo 1 (b) (ii) do Artigo 8 entre as mercadorias importadas: o próprio valor do elemento e a maneira pela qual este valor deve ser alocado às mercadorias. A atribuição desses elementos devora ser feita de maneira razoável, adequada às circunstâncias e em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

2. Quanto ao valor do elemento, se o importador comprá-lo de um vendedor não vinculado a ele por um dado preço, o valor no elemento será este preço. Se o elemento foi produzido pelo importador ou por uma pessoa vinculada a ele, seu valor seria o seu custo de produção. Se o elemento tiver sido previamente utilizado pelo importador, quer tenha sido adquirido, quer produzido por tal importador, o custo original de aquisição ou de produção terá que ser diminuído, tendo em conta sua utilização para se determinar o valor de tal elemento.

3. Tendo sido determinado o valor do elemento, é necessário atribuir valor às mercadorias importadas. Existem várias alternativas. Por exemplo, o valor poderia ser atribuído à primeira remessa, caso o importador deseje pagar tributos sobre o valor global de uma só vez. Noutro exemplo, o importador poderia solicitar a atribuição do valor em relação ao número de unidades produzidas até o momento da primeira remessa. Ou então ele poderia solicitar que o valor seja atribuído à produção total prevista, caso existam contratos ou compromissos firmes para tal produção. O método de atribuição utilizado dependerá da documentação apresentada pelo importador.

4. Como ilustração do que foi dito acima, um importador fornece ao produtor um molde a ser utilizado na produção das mercadorias importadas e contrata com ele uma compra de 10.000 unidades. Quando chegasse a primeira remessa de 1.000 unidades, o produtor já teria produzido 4.000 unidades. O importador poderia solicitar à administração aduaneira que atribuísse o valor do molde a 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.

Parágrafo 1 (b) (iv)

1. Os acréscimos correspondentes aos elementos especificados no parágrafo 1 (b) (iv) do Artigo 8 deverão basear-se em dados objetivos e quantificáveis. A fim de minimizar a dificuldade que representa para o importador e para a administração aduaneira a determinação dos valores a adicionar, dever-se-ia utilizar, na medida do possível, dados já disponíveis no sistema de registros comerciais do comprador.

2. Quanto aos elementos fornecidos pelo comprador que tenham sido comprados ou arrendados pelo próprio comprador, o acréscimo seria do custo da compra ou do arrendamento. Não serão feitos acréscimos relativos aos elementos de domínio público, a não ser no relativo ao custo das cópias dos mesmos.

3. A facilidade do cálculo dos valores a serem acrescidos dependerá da estrutura das práticas gerenciais e dos métodos contábeis da empresa em questão.

4. Por exemplo, é possível que uma firma que importe diversos produtos de vários países mantenha registros da contabilidade de seu centro de *design* localizado fora do país

de importação, de modo a mostrar com exatidão os custos atribuíveis a um dado produto. Em tais casos, um ajuste direto poderá ser feito de maneira adequada conforme o disposto no Artigo 8.

5. Em outro caso, uma empresa pode contabilizar os custos do centro de *design* situado fora do país de importação como despesas gerais sem imputá-los a produtos específicos. Neste exemplo, um ajuste adequado em relação às mercadorias importadas poderia ser efetuado conforme o disposto no Artigo 8, rateando-se os custos totais do centro de *design* em relação ao total da produção beneficiada por ele, e acrescentando-se ao valor das importações, numa base unitária este custo rateado.

6. Variações nas circunstâncias acima naturalmente exigirão o exame de diferentes fatores para a determinação do método de rateio adequado.

7. Nos casos em que a produção do elemento em questão envolva diversos países e um certo período de tempo, o ajuste deve restringir-se ao valor efetivamente acrescentado àquele elemento fora do país de importação.

Parágrafo 1(c)

1. Os *royalties* e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas.

Parágrafo 3

Inexistindo dados objetivos e quantificáveis com relação aos acréscimos previstos pelas disposições do Artigo 8, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no Artigo 1. Como ilustração disto, um *royalty* é pago com base no preço de venda, no país de importação de um litro de um dado produto que foi importado por quilograma e transformado em solução após importado. Se o *royalty* basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como quando as mercadorias importadas são misturadas com ingredientes nacionais e não podem mais ser identificadas separadamente ou quando não se pode distinguir o *royalty* dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor) seria inadequado tentar proceder a um acréscimo relativo ao *royalty*. No entanto, se o montante deste *royalty* basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser facilmente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito.

Nota ao artigo 9

Para os fins do Artigo 9, “momento da importação” poderá incluir o momento da entrada das mercadorias para fins aduaneiros.

Nota ao artigo 11

1. O Artigo 11 confere ao importador o direito a recurso contra uma determinação de valor efetuada pela administração aduaneira, referente às mercadorias objeto de valoração. O recurso inicial poderá ser dirigido a uma autoridade superior da administração aduaneira, mas o importador terá o direito de recorrer, em última instância, ao Judiciário.

2. “Sem sujeição a penalidades” significa que o importador não estará sujeito a uma multa ou ameaça de uma multa pela simples razão de ter optado por exercer seu direitos de recorrer. O pagamento de custas judiciais normais e de honorários de advogados não será considerado multa.

3. No entanto, nenhuma das disposições do artigo 11 impedirá uma Parte de exigir o pagamento integral dos direitos aduaneiros antes de um recurso ser interposto

Nota ao Artigo 15

Parágrafo 4

Para os fins do Artigo 15, o termo “pessoas” inclui pessoas jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo 4(e)

Para os fins deste Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver, de fato ou de direito, numa posição de impor limitações ou ditar ordens à segunda.

ANEXO II

COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

1. Segundo as disposições do Artigo 18 deste Acordo, o Comitê Técnico será criado sob os auspícios do CCA, com a finalidade de conseguir, no nível técnico, uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo.

2. As responsabilidades do Comitê Técnico compreenderão:

(a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valorarão aduaneira dos Membros e emitir pareceres sobre soluções apropriadas, com base nos fatos apresentados;

- (b) estudar, quando solicitado, as leis, procedimentos e práticas de valoração no que se relacionem com o Acordo e preparar relatórios sobre os resultados de tais estudos;
- (c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos do funcionamento e do *status* deste Acordo;
- (d) prestar informações e orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;
- (e) facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica aos Membros com a finalidade de promover a aceitação internacional deste Acordo;
- (f) examinar matéria a ele submetida por um grupo especial conforme o Artigo 19 deste Acordo; e
- (g) executar outras funções que o Comitê lhe designe.

Disposições Gerais

3. O Comitê Técnico procurará concluir num prazo razoavelmente curto seus trabalhos sobre assuntos específicos, especialmente aqueles que lhes submetem os Membros, o Comitê ou um grupo especial. Conforme estipulado no parágrafo 4 do Artigo 19, um grupo especial estabelecerá um prazo específico para recepção de um relatório do Comitê Técnico e o Comitê Técnico apresentará seu relatório neste prazo.

4. Em suas atividades, o Comitê Técnico será apoiado, de forma apropriada, pelo Secretariado do CCA.

Representação

5. Cada Membro terá o direito de ser representado no Comitê Técnico. Cada Membro poderá nomear um delegado e um ou mais suplentes como seus representantes no Comitê Técnico. Um Membro assim representado no Comitê Técnico é doravante denominado membro do Comitê Técnico. Os representantes de membros do Comitê Técnico podem ser acompanhados por conselheiro. O Secretariado da OMC também poderá assistir às reuniões do Comitê Técnico na qualidade de observador.

6. Os membros do CCA que não são Membros da OMC poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. Sujeito a aprovação pelo Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado Secretário-Geral) poderá

convidar representantes de governos que não sejam Membros da OMC, nem membros do Conselho de Cooperação Aduaneira e representantes de organizações governamentais e profissionais internacionais, a assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

8. As designações de delegados suplentes e conselheiros para as reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

Reuniões do Comitê Técnico

9. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, e no mínimo duas vezes ao ano. A data de cada reunião será fixada pelo Comitê Técnico na sessão precedente. A data da reunião poderá ser alterada a pedido de qualquer membro do Comitê Técnico, com a aprovação da maioria simples de seus membros ou, em caso de urgência, a pedido do Presidente. Em que pesem as disposições da primeira frase deste parágrafo, o Comitê Técnico se reunirá, conforme necessário, para examinar as matérias a ele submetidas por um grupo especial, conforme as disposições do Artigo 19 deste Acordo.

10. As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, salvo decisão em contrário.

11. O Secretário-Geral informará a data de abertura de cada sessão do Comitê Técnico a todos os seus membros e aos representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência, exceto em casos urgentes.

Agenda

12. Uma agenda provisória para cada sessão será preparada pelo Secretário-Geral e distribuída entre os membros do Comitê Técnico e, entre os representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência da sessão, exceto em casos urgentes. Esta agenda compreenderá todos os itens cuja inclusão tenha sido aprovada pelo Comitê Técnico durante sua sessão precedente, todos os itens incluídos pelo Presidente por sua própria iniciativa e todos os itens cuja inclusão tenha sido solicitada pelo Secretário-Geral pelo Comitê ou por qualquer membro do Comitê Técnico.

13. O Comitê Técnico definirá sua agenda na abertura de cada sessão. Durante a sessão, a agenda poderá ser alterada a qualquer momento pelo Comitê Técnico.

Composição da Mesa e Condução dos Trabalhos

14. O Comitê Técnico elegerá, entre os delegados de seus membros, um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente e os Vice-Presidentes terão mandatos de um ano. O Presidente e os Vice-Presidentes poderão ser reeleitos ao fim do mandato. O Presidente ou Vice-Presidente que deixar de representar um membro do Comitê Técnico perderá automaticamente seu mandato.

15. Se o Presidente estiver ausente de uma reunião ou de parte dela, um Vice-Presidente assumirá a Presidência com os mesmos poderes e os mesmos deveres que o Presidente.

16. O Presidente da reunião participará dos trabalhos do Comitê Técnico em sua qualidade de Presidente e não como representante de um membro do Comitê Técnico.

17. Além de exercer os poderes que lhe conferem outras disposições do presente regulamento, o Presidente declarará aberta e encerrada cada reunião, dirigirá os debates, concederá a palavra e, de acordo com o presente regulamento, disciplinará os trabalhos. O Presidente poderá também chamar a atenção de um orador, caso as observações deste não sejam pertinentes.

18. Durante o debate de qualquer assunto, qualquer delegação poderá apresentar uma questão de ordem. Neste caso, o Presidente proferirá imediatamente sua decisão. Se uma decisão for contestada, o Presidente a submeterá a votação e a decisão será mantida a não ser que seja rejeitada pela maioria.

19. O Secretário-Geral, ou os membros do Secretariado do CCA designados por ele, desempenharão as tarefas de secretaria nas reuniões do Comitê Técnico.

Quorum e votação

20. O *quorum* será constituído por representantes da maioria simples dos membros do Comitê Técnico.

21. Cada membro do Comitê Técnico terá um voto. Toda decisão do Comitê Técnico será tomada pela maioria de, no mínimo, dois terços dos membros presentes. Qualquer que seja o resultado da votação de um determinado assunto, o Comitê Técnico poderá apresentar um relatório completo sobre o assunto ao Cometi e ao CCA, indicando as diferentes opiniões manifestadas nos debates relevantes. Em que pesem as disposições acima neste parágrafo, o Comitê Técnico tomará decisões por consenso nas matérias submetidas a ele por um grupo especial. Quando não for possível obter acordo sobre a questão submetida por um grupo especial, o Comitê Técnico apresentará um relatório pormenorizado dos fatos envolvidos que indique as opiniões dos membros.

Idiomas e Documentos

22. Os idiomas oficiais do Comitê Técnico serão o inglês, o francês e o espanhol. Discursos ou declarações feitos em qualquer destes três idiomas deverão ser imediatamente traduzidos para os demais idiomas oficiais, a menos que todas as delegações concordem em dispensar a tradução. Discursos ou declarações feitos em qualquer outro idioma deverão ser traduzidos para o inglês, o francês e o espanhol nas mesmas condições, mas, neste caso, a delegação interessada providenciará a tradução para o inglês, o francês ou o espanhol. Somente o inglês, o francês e o espanhol serão utilizados nos documentos oficiais do Comitê Técnico. Memorandos e correspondências destinadas ao exame do Comitê Técnico deverão ser apresentados em um dos idiomas oficiais.

23. O Comitê Técnico redigirá um relatório de cada uma das sessões e, se o Presidente julgar necessário, minutas ou atas resumidas de suas reuniões. O Presidente ou a pessoa por ele designada apresentará relatório sobre os trabalhos do Comitê Técnico em cada reunião do Comitê e em cada reunião do CCA.

A N E X O III

1. A postergação por cinco anos prevista no parágrafo 1 do Artigo 21 para a aplicação do Acordo por países em desenvolvimento Membros pode, na prática, revelar-se insuficiente para alguns destes países. Em tais casos, um país em desenvolvimento Membro pode, antes do final do período contemplado no parágrafo 1 do Artigo 21, solicitar sua prorrogação, ficando entendido que as Partes no Acordo examinarão tal solicitação com compreensão nos casos em que o país em desenvolvimento em questão a justifique devidamente.

2. Os países em desenvolvimento que valoram atualmente as mercadorias com base em valores mínimos oficialmente estabelecidos podem desejar fazer uma reserva ao Acordo que lhes permita manter em vigor tais valores mínimos, em bases limitadas e transitórias, sob condições aceitas pelas Partes no Acordo.

3. Os países em desenvolvimento que considerem que a inversão da ordem de aplicação, por solicitação do importador, prevista no Artigo 4 do Acordo, pode dar origem a dificuldades reais para eles, podem desejar fazer uma reserva ao Artigo 4 nos seguintes termos:

'O Governo de ... se reserva o direito de decidir que a disposição pertinente do Artigo 4 do Acordo será aplicada somente quando as autoridades aduaneiras concordarem em inverter a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6'.

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, os Membros com ela consentirão para os fins do artigo 21 do Acordo.

4. Os países em desenvolvimento poderão desejar fazer uma reserva ao parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo nos seguintes termos:

'O Governo de ... se reserva o direito de decidir que as disposições do parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo serão aplicadas de conformidade com as disposições da nota respectiva, quer o importador solicite ou não'.

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, os Membros com ela consentirão para os fins do artigo 21 do Acordo.

5. Certos países em desenvolvimento podem ter problemas na aplicação o Artigo 1 do Acordo, nos casos de importações efetuadas nestes países por agentes distribuidores ou concessionários exclusivos. Se na prática ocorrerem problemas desta natureza nos países em desenvolvimento Membros que aplicam o Acordo, a matéria, mediante solicitação de tais Membros, será estudada com vistas a encontrar soluções apropriadas.

6. O Artigo 17 reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras podem ter necessidades de averiguar a veracidade ou a exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração que lhes for apresentada para fins de valoração aduaneira. As Partes concordam ainda que o Artigo admite igualmente que se proceda a investigações para, por exemplo, verificar se os elementos para a determinação do valor, apresentados ou declarados às autoridades aduaneiras alfandegárias, são completos e corretos. Os Membros, nos termos de suas leis e procedimentos nacionais, têm o direito de contar com a cooperação plena dos importadores para tais investigações.

7. O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor.